



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000129850**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045385-35.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA, é apelada REGINA HELENA BENVENIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso de apelação interposto por Aspecir União Seguradora S.A. e deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A., por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 15.183**

**Apelação nº 1045385-35.2024.8.26.0576**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Apelantes: Banco do Brasil S/A; União Seguradora S/A**

**Apelada: Regina Helena Benvenida**

**Juiz(a): Carolina Castro Andrade Silva**

APELAÇÃO – SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Desconto indevido em conta corrente - Legitimidade passiva do banco réu - Partes litigantes que estão vinculadas pela relação de direito material discutida, de modo que o requisito da legitimidade está satisfeito – Ademais, todos aqueles que integram e participam, de alguma forma, da cadeia de consumo, respondem de forma solidária e objetiva pelos vícios nos produtos e serviços experimentados pelo consumidor - Inexistência de contratação de cobertura securitária pela autora, uma vez ausentes mínimos indícios da respectiva comprovação - Dano moral “in re ipsa” - Configuração - Indenização devida – Arbitramento em 5 salários mínimos que deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Pertinência do valor, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e as características específicas do caso em tela – Precedentes deste E. TJSP - Devida a restituição em dobro dos valores descontados - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Tema nº 929 firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ - Modulação que não prejudica o direito do consumidor, no caso, em razão de não ser justificável a conduta lesiva e danosa – Incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser restituído que deve ocorrer desde o evento danoso (data do desconto) – Desnecessária a constatação de má-fé – Responsabilidade extracontratual configurada – Incidência desde o evento danoso - Aplicação da Súmula 54 do C. STJ - Impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a capacidade financeira – Isenção mantida - Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da seguradora não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 216/221) que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do contrato de seguro, determinar a cessação dos descontos efetuados na conta corrente de titularidade da autora, condenar os réus, solidariamente, à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em cinco salários-mínimos, de acordo com o valor vigente na data da sentença. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, respeitado o mínimo de um salário-mínimo.

Em suas razões recursais, o Banco do Brasil S.A. sustenta que a gratuidade de justiça concedida à autora deve ser revogada, ao argumento de que não restou comprovada a insuficiência de recursos, e requer a intimação para recolhimento das custas, sob pena de extinção, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012 do CPC, ao argumento de que, mantida a sentença, é caso de declarar inexigível o débito que afirma ter sido regularmente contratado.

Argui, também, a sua ilegitimidade passiva, por figurar como mero agente financeiro e mandatário, sustentando inexistir responsabilidade solidária, e requer a extinção do

processo sem resolução do mérito em relação a si, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, afirma que não praticou ato ilícito, que os descontos decorreram de autorização de débito automático cadastrada pelo "conveniente", segundo regras da FEBRABAN, e que, ausentes ato ilícito, nexos causal e dano, inexistem dever de indenizar. Sustenta, ainda, a inexistência de dano material e de dano moral, reputa indevida a condenação imposta, e requer, quanto à restituição, o afastamento da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de má-fé, mediante devolução simples. Requer, por fim, o afastamento ou a redução da indenização por dano moral, a não incidência da Súmula 54 do C. STJ e a reforma da verba honorária fixada na origem.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. ou julgar improcedente a ação, afastar a condenação à restituição em dobro, excluir ou reduzir a indenização por dano moral e reformar a condenação em honorários advocatícios, além de requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono indicado, nos termos do art. 272, §5º, do CPC (fls. 223/249).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 253/260).

Em suas razões recursais, a corré Aspecir

– União Seguradora S.A. sustenta a regularidade da contratação do seguro de acidentes pessoais, afirma que a parte autora tinha ciência da cobertura e do valor do prêmio, conforme certificado de seguro juntado aos autos, havendo apenas um desconto no montante de R\$ 67,30. Alega não haver cobrança indevida, pois houve contraprestação securitária durante toda a vigência do contrato, razão pela qual reputa incabível a restituição dos valores, simples ou em dobro, por ausência de pagamento indevido e de má-fé. Alega, ainda, que não há situação que autorize a reparação por dano moral, ao argumento de que não praticou conduta ilícita e de que eventual desconforto não ultrapassa o mero aborrecimento, além de considerar desproporcional a indenização fixada em cinco salários-mínimos.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a condenação à devolução em dobro e à indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para que a restituição seja simples e o valor do dano moral seja reduzido (fls. 261/268).

Recurso respondido (fls. 274/286).

### **É relatório.**

De início, não conheço da apelação interposta pela Aspecir – União Seguradora S.A., uma vez que foi protocolada apenas em 03/07/2025 (propriedades do documento de fls. 261/268) quando já escoado o prazo legal. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2025 (fl. 222), considerando-se

realizada a intimação em 16/05/2025, nos termos do artigo 231, inciso VII, do Código de Processo Civil, com início da contagem do prazo recursal em 19/05/2025. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, encerrou-se em 06/06/2025, razão pela qual o recurso é manifestamente intempestivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Recebo o recurso do Banco réu apenas em seu efeito devolutivo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em razão do presente julgamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e indenização por dano material e dano moral, na qual afirma a autora que é titular de conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., utilizada para recebimento de benefício previdenciário, e que verificou um único desconto, realizado em 04 de setembro de 2024, no valor de R\$ 67,30, identificado como “Débito Seguro Aspecir-União” (fls. 18/19) referente a contrato de seguro que alega não ter contratado nem autorizado. Alega que jamais firmou contrato com os réus e que o desconto foi efetuado sem sua ciência ou anuência, mesmo incidindo sobre verba de natureza alimentar. Diz que, ao tomar conhecimento do lançamento, solicitou o cancelamento do seguro e a devolução do valor descontado, sem sucesso. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para cessação dos descontos, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro do valor descontado e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e dano moral (fls. 01/13).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida a breve situação fática narrada, passo à análise das razões do recurso de apelação interposto.

Inicialmente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do banco réu, registra-se que a definição da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão.

Assim, deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 67, Forense, 2006)

De se consignar que, no caso em tela, os descontos reclamados ocorreram diretamente em conta bancária mantida junto ao réu Banco do Brasil S/A, pelo que há relação de direito material entre ele e a autora. Ademais, é sabido que todos aqueles que integram e participam, de alguma forma, da cadeia de consumo respondem de forma solidária e objetiva pelos vícios nos produtos e serviços experimentados pelo consumidor, conforme os artigos 7º, parágrafo

único, 25, §1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que afastada a alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada procedente. Contratação de seguro. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda pois integra a cadeia de fornecimento. Regularidade da contratação não demonstrada pelas requeridas. Descontos indevidos. Restituição devida. Danos morais. Configuração. Quantum fixado em Primeiro Grau que não comporta redução. Restituição em dobro. Decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Entendimento modulado para aplicação somente às cobranças pagas após a publicação do acórdão, ocorrido em 31/03/2021. Valores descontados em período posterior. Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001210-17.2024.8.26.0297; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

*“Apelação – Contrato de seguro em grupo – Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente – Cobrança indevida de prêmio de seguro, não contratado pela autora – Apelos das rés. Recurso adesivo da autora – Ilegitimidade passiva do banco réu – Inocorrência – Integrando a relação jurídica em questão, a mesma cadeia de fornecimento do produto ou serviço, forçoso convir que a empresa ré e o agente financeiro são solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária e objetiva de todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento de serviço e prestação de serviços — Inteligência do art. 18 do CDC – Na condenação à repetição do indébito, nos termos do art. 42 e parágrafo único do CDC, não se cogita na ocorrência de submissão do*

*consumidor à situação vexatória como requisito indispensável à configuração da hipótese legal. Basta que o consumidor seja cobrado e efetivamente pague a quantia indevida, o que ocorreu in casu – O C. STJ firmou recentemente entendimento de que a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado e pago, independe da existência de dolo, má-fé ou culpa. Destarte, de rigor a restituição em dobro – Danos morais – Ocorrência – Dúvida não há de que chama atenção o baixo valor dos descontos mensais. Porém, não menos certo é o fato de que foram efetuados 22 descontos indevidamente, na conta corrente titulada pela autora. Mais; pelo que se tem nos autos, os rendimentos percebidos pela autora são módicos como dão conta os extratos carreados aos autos. Portanto, de rigor a conclusão de que os descontos indevidos, tiveram, sim, repercussões na vida privada da requerente. Indenização fixada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Destarte, razão não há para majoração ou diminuição. – Recurso das rés improvido – Recurso adesivo da autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000641-43.2022.8.26.0246; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito. Aposentado. Sentença de parcialmente procedência. Condenação da instituição bancária e da seguradora a restituírem o valor descontado, em dobro, bem como a indenizar pelos danos morais, de forma solidária. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Descontos que são efetivados pela instituição financeira. Responsabilidade solidária que decorre do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta utilizada para receber proventos de aposentadoria, de natureza alimentar. Ato ilícito configurado. Restituição em dobro devida. Inteligência do artigo 42, parágrafo único do Código Defesa do Consumidor. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002412-49.2024.8.26.0161; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A alegação de que os débitos teriam decorrido de autorização cadastrada por “conveniente”, segundo regras da FEBRABAN, tampouco afasta a responsabilidade do banco. A instituição financeira responde pela segurança e regularidade das operações lançadas em conta de sua titularidade, sobretudo em relação de consumo, não podendo transferir ao consumidor o risco do próprio sistema de cobrança, incidindo a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da falha do serviço.

No mais, como se sabe, a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

Assim, devido a inegável relação de consumo entre as partes, a responsabilidade é de natureza objetiva e, portanto, devem os réus arcar com o risco de sua conduta nas contratações de forma pouco zelosa, como no caso.

Não comprovada, então, a existência de relação jurídica entre as partes e, de conseguinte, a legitimidade da cobrança, de rigor declaração de inexigibilidade do débito, com restituição dos valores indevidamente retidos, uma vez que a ré deixou de apresentar contrato ou documento hábil para comprovar a relação jurídica entre as partes.

Restou devidamente configurado,



outrossim, o alegado dano moral, e deve a autora ser por ele compensada.

O relato das intercorrências havidas pela autora lhe acarretou angústia e sofrimento, que não podem ser equiparados a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade, e configuram evidente ofensa a direito da personalidade, que merecem reparação.

Ademais, à vista do resultado lesivo experimentado e a ausência de prova a afastar suas afirmações, de modo a demonstrar a manifestação de vontade válida da autora e justificar os descontos, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Assim, ausente lastro jurídico a justificar a realização dos descontos citados e realizados à revelia da autora, caracterizada a prática de ato ilícito e conduta abusiva pela ré, pelo qual, portanto, deve ser responsabilizado.

Repita-se que a relação entre as partes é de consumo e os descontos não autorizados revelam falha na prestação do serviço, cujo prejuízo é presumido, pois decorre do próprio fato danoso, nos termos do artigo 14 do CDC, que trata de hipótese de responsabilidade objetiva.

Quanto ao valor do ressarcimento, não



impõe a lei parâmetros para o julgador.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*. (REsp 214.381/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, e para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização fixada em 5 salários-mínimos (R\$ 7.125,00, em 2025, ano de publicação da sentença) deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia suficiente para reparar o abalo extrapatrimonial sem gerar enriquecimento sem causa.

Em casos análogos em que houve um único desconto, colaciono precedentes desta C. Câmara que arbitraram a indenização em R\$ 2.000,00:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que teve valores descontados de sua*

*conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pelos réus, que não lograram comprovar a contratação e conseqüente legitimidade da cobrança – DANOS MORAIS – Configuração – Montante arbitrado em primeiro grau que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1002419-54.2024.8.26.0189; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)*

*“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desconto indevidamente efetuado. Restituição simples. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Entendimento modulado para aplicação somente às cobranças pagas após a publicação do acórdão, ocorrido em 31/03/2021. Valor descontado em período anterior. Exigência de comprovação de má-fé em homenagem à segurança jurídica em relação aos valores descontados antes de 31/03/2021. Ausência de comprovação de má-fé. Restituição que deve se dar de forma simples. Valor já restituído à autora durante o curso da ação. Danos morais caracterizados in re ipsa. **Ocorrência em evento único. Indenização por dano moral fixada em R\$2.000,00.** Valor que se mostra adequado em vista do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido em parte, nos termos da*



*fundamentação.*” (TJSP; Apelação Cível 1006919-56.2022.8.26.0506; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023) Destaquei

No tocante à restituição do indébito em dobro, estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC, que:

*“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Ademais, consoante o Tema nº 929 firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, *in verbis*: “*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*”

Nada obstante o mencionado

entendimento, devido à modulação de seus efeitos, aplicado apenas a partir da data de sua publicação em 30.03.2021, no caso dos autos, a citada modulação não altera o direito da autora em ser restituída em dobro sobre o débito cobrado indevidamente, uma vez que não se trata de engano justificável e sim cobrança indevida, baseada em contratação não existente, por falha do serviço.

Com efeito, comprovado o desconto na conta corrente da autora, incumbia à ré, detentora dos meios técnicos, comprovar a efetiva celebração do contrato e/ou autorização do desconto realizado, o que haveria de ser feito com a apresentação em Juízo das cópias dos instrumentos contratuais com assinaturas válidas, a comprovar a autenticidade dos documentos juntados, mas não o fez.

Importa destacar que os documentos juntados aos autos limitam-se à apresentação de certificado de seguro (fl. 144) no qual a autora figura como segurada, sem que haja qualquer elemento apto a demonstrar a sua adesão expressa e individual ao suposto contrato. O referido certificado, sem assinatura (física ou eletrônica) aposta, por si só, não comprova a manifestação de vontade da demandante, tampouco a sua ciência e anuência quanto à contratação, às coberturas ofertadas ou à autorização para realização de débitos em conta corrente.

Nesse contexto, incumbia à ré, responsável pela emissão do documento, comprovar de forma inequívoca a efetiva contratação do seguro pela autora, mediante a

juntada de proposta assinada, gravação de contratação telefônica válida ou qualquer outro meio idôneo capaz de evidenciar a adesão consciente ao pacto securitário. Todavia, nenhuma prova nesse sentido foi produzida, permanecendo desatendido o ônus probatório que lhe competia.

Nesse contexto, uma vez que a cobrança foi promovida e mantida sem qualquer respaldo contratual ou autorização legítima, embora a ré dispusesse de plenas condições para constatar a inexistência da contratação, não há falar em engano justificável.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro oferecido por associação de aposentados e pensionistas. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência contratual e condenar a ré a restituição simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Seguro oferecido por associação. Relação de consumo. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que não reconheceu a assinatura na proposta apresentada pela ré. Ausência de interesse da associação na produção de perícia grafotécnica. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos*

*morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Descabe a pretensão de majoração de honorários pela fase recursal fora das hipóteses previstas no Tema 1059 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000121-34.2024.8.26.0466; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).*

*“APELAÇÃO. Seguro. Repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência Recurso do autor. Ausência de contratação. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a lisura da contratação. Suposta contratação de seguro via telefone. Gravação demonstra que o autor não entendeu do que se tratava e ainda interpelou o preposto da ré se o telefonema se tratava de um golpe. Preposto da ré que informou tratar-se apenas de liberação de benefícios. Omissão clara de informações ao consumidor que não se deu conta da contratação. A contratação realizada por telefone que não respeitou os princípios do direito do consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação e à proteção da sua vulnerabilidade. Consumidor idoso, considerado hiper vulnerável. Contratação não confirmada. Ré não trouxe quaisquer outros documentos que comprovem a contratação e o envio do contrato escrito para o autor. Descontos indevidos. Dano moral configurado. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Restituição em dobro. Má-fé demonstrada. Correção monetária e juros. Danos morais decorrentes de ato ilícito. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002531-83.2023.8.26.0439; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).*

*“SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroversa inexistência de relação jurídica entre as partes. Autora, segurada do INSS, que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária*

*perpetrados pela ré. Sentença que condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Juros moratórios da indenização por dano material que devem ser computados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (S. 54 do STJ). Quantum indenizatório por danos morais, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta majoração. Honorários advocatícios que comportam majoração, passando a ser fixados por equidade. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001694-42.2023.8.26.0111; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prêmio de seguro na conta bancária do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da ré comprovar a autenticidade da assinatura no documento apresentado. Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Dano moral configurado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Quantum indenizatório que deve ser fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Correção monetária que deve incidir em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Descabimento de substituição pelo índice da taxa SELIC. Acolhimento integral da pretensão inicial. Sucumbência integral da ré. Recurso do autor provido e não provido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1000606-89.2023.8.26.0168; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).*

Observe-se, ainda, que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros da mora, relativos ao dano moral e à repetição em dobro, incidem a partir do evento danoso (data



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do desconto) e não da citação, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, pois inexistente vínculo jurídico válido entre as partes, uma vez que o desconto indevido corresponde ao próprio evento danoso.

Por fim, quanto à impugnação à justiça gratuita, a alegação de revogação da benesse não prospera.

É certo que, quando há indícios de capacidade financeira, nada impede que o juiz determine a comprovação do estado de miserabilidade, antes de deferir a gratuidade de justiça, ou então, que a parte adversa impugne a concessão do benefício em contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples a ser apresentada nos autos do próprio processo, conforme estabelece o art. 100 do CPC.

No caso em tela, a ré alega que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, contudo, nada traz para comprovar sua alegação. A impugnação apresentada limita-se a alegações genéricas, destituídas de qualquer elemento objetivo apto a infirmar a declaração firmada pela autora.

Além disso, os documentos acostados evidenciam situação financeira modesta. A autora é pensionista e percebe renda mensal reduzida (fl.19) não se verifica saldo relevante ou padrão de consumo incompatível com a condição alegada, razão pela qual juntou declaração de hipossuficiência econômica regularmente

subscrita. Não há, portanto, qualquer indício concreto de que a parte disponha de recursos suficientes para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de comprovação documental da hipossuficiência não é automática, nem decorre da simples formulação do pedido de gratuidade de justiça, e sim quando o Juízo identifica elementos concretos que indiquem capacidade econômica incompatível com a benesse, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. No caso, ao apreciar o requerimento, o magistrado não determinou a juntada de documentos complementares, o que demonstra que não foram vislumbrados indícios suficientes para afastar a presunção legal de veracidade da declaração apresentada. Assim, inexistente prova em sentido contrário e ausentes elementos objetivos que infirmem a condição econômica da autora, não há falar em revogação da gratuidade de justiça concedida.

Não é caso, conseqüentemente, de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, pois a gratuidade de justiça foi regularmente concedida pelo Juízo de origem, sem que haja nos autos qualquer elemento concreto a configurar conduta processual dolosa, temerária ou atentatória à boa-fé objetiva, nos moldes dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Por todas essas razões, impõe-se a reforma da r. sentença apenas para reduzir a indenização por dano moral para R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00 (dois mil reais).

Apesar da redução da indenização, a sucumbência dos réus permanece inalterada, conforme dispõe a Súmula 326 do C. STJ. Mantém-se, por conseguinte, a verba honorária fixada na origem, pois estabelecida em conformidade com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, não havendo motivo para sua redução.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação interposto por Aspecir – União Seguradora S.A., por intempestivo, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A., apenas para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**